

JURISPRUDÊNCIA EM PERGUNTAS Nº 01

“Dizer que um gestor gosta de ser auditado, que ama de paixão a auditoria – interna ou independente, privada ou governamental –, não é o que demonstra a experiência no Brasil. Um país que traz na sua herança o homem cordial de Sergio Buarque de Holanda, no seu *Raízes do Brasil*. Um homem avesso a formalidades, bem como provido de um endeusamento pelo improviso e uma aversão latente a regras e a leis, que por vezes não pegam, no contexto de um país que foi escravocrata por muito tempo e que tem casuísticas de pequenos poderes e conluios que acobertam erros tratados de forma natural e cotidiana.” (Marcus Vinicius de Azevedo Braga)

Por Clemilditon Alves de Oliveira

Com o objetivo de fortalecer a gestão pública, o Controle Interno apresenta a agentes públicos da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, questão objetiva baseada em julgados dos Tribunais de Contas do Brasil, com o propósito de auxiliar o gestor público na tomada de decisões alinhadas à legalidade e à boa gestão dos recursos públicos:

PERGUNTA-SE:

1. É possível aplicar o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em todos os lotes de licitação, independentemente do valor estimado?

Não. Conforme entendimento da 1^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) na Decisão 01961/2025-1, com base no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica às ME e EPP em lotes

cujo valor estimado exceda o limite de receita bruta anual fixado para enquadramento como empresa de pequeno porte. Portanto, a aplicação do benefício está condicionada ao valor do lote licitado, respeitando-se o teto de enquadramento definido na legislação.

2. É permitido aglutinar objetos distintos, como a locação de veículos de categorias diversas, em um único lote de licitação?

Não. Conforme entendimento da 1^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), a aglutinação de objetos distintos em um mesmo lote — como a locação de veículos de categorias diversas — restringe a competitividade da licitação e viola o princípio do parcelamento previsto na legislação. Tal prática só é admitida quando houver justificativa técnica ou econômica devidamente motivada que demonstre a inviabilidade da divisão em lotes. (Decisão 01961/2025-1 - 1^a Câmara)

3. A omissão na remessa da folha de pagamento ao Tribunal de Contas sempre resulta em penalidade ao gestor responsável?

Não. Segundo o Acórdão 00566/2025-1 da 2^a Câmara do TCEES, a omissão na remessa da folha de pagamento constitui irregularidade, mas pode ser considerada sanada e não resultar em penalidade ao gestor quando houver justificativa válida baseada em situação excepcional, desde que seja comprovada a adoção tempestiva de medidas corretivas, não haja dolo ou culpa grave, e se observem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Quais são as condições para a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, segundo o Acórdão 00553/2025-2 do TCEES?

A contratação temporária para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, que possuem natureza essencial, contínua e técnica, é permitida apenas em casos de surto epidêmico. Essa contratação é vedada na ausência de comprovação documental de tal situação excepcional, pois, de outra forma, violaria a exigência de concurso público, conforme estabelecido nos artigos 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006 e no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

5. Quais são as consequências para o gestor que autoriza a contratação temporária de agentes sem comprovação de situação excepcional, de acordo com o Acórdão 00553/2025-2 do TCEES?

A autorização de contratação temporária sem a devida comprovação de uma situação excepcional, e em desacordo com parecer jurídico que indica sua ilegalidade, configura erro grosseiro. Isso resulta na responsabilização do gestor, que pode ser sujeito à aplicação de sanção administrativa. Essa responsabilização decorre da violação dos princípios legais e constitucionais que regem a contratação no serviço público.

6. É possível aplicar os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, mesmo quando o valor estimado ultrapassa o limite de receita bruta anual para EPP?

Não. Segundo o Acórdão 00554/2025-7 do TCEES, nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, é inaplicável o

tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 quando o valor estimado da contratação for superior ao limite de receita bruta anual fixado para o enquadramento como EPP. Nesses casos, mesmo que a empresa esteja formalmente registrada como ME ou EPP, não poderá usufruir dos benefícios da LC 123/2006.

7. De acordo com o Acórdão 00554/2025-7 do TCEES, o que acontece com a microempresa ou empresa de pequeno porte que, em licitação de valor superior ao limite de enquadramento como EPP, não comprova os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital?

É legítima a desclassificação da licitante enquadrada como ME ou EPP que, em contratações acima do limite de receita bruta previsto para EPP, não comprove o atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital. Nesses casos, não se aplicam os benefícios da LC 123/2006, e as exigências editalícias devem ser integralmente cumpridas, sob pena de desclassificação.

8. É possível reavaliar a análise de seletividade de um processo já classificado como não selecionável, caso haja alteração posterior na norma que regulamenta esse critério?

Sim. Conforme a Decisão 01849/2025-6 do TCEES, é admitido o reexame da análise de seletividade quando houver alteração superveniente da norma que a regulamenta, sendo válida a aplicação imediata dos novos parâmetros, inclusive para processos anteriormente classificados como não selecionáveis pela área técnica, desde que ainda não tenham sido objeto de decisão definitiva. Isso garante a adaptação às mudanças normativas, em respeito aos princípios da legalidade e da atualidade da instrução processual.

9. Qual é a regra geral para a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021?

Segundo a Decisão 01847/2025-7 do TCEES, com base no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a regra geral é a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional para as parcelas do objeto cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Também é possível, de forma alternativa, adotar os critérios de maior relevância técnica ou de valor significativo, desde que a escolha do critério esteja devidamente motivada no processo licitatório.

10. É possível exigir atestado de capacidade técnico-operacional para parcelas com valor inferior a 4% do total da contratação, conforme entendimento do TCEES?

Sim. A Decisão 01847/2025-7 do TCEES admite, excepcionalmente, a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional para parcelas cujo valor individual seja inferior a 4% do valor total estimado da contratação, desde que haja justificativa expressa no processo licitatório demonstrando a relevância técnica dessa parcela para o adequado cumprimento do objeto contratual.

11. O controle externo pode interferir no prazo fixado em edital para elaboração dos projetos básico e executivo em contratações integradas?

Não. De acordo com a Decisão 01847/2025-7 do TCEES, o prazo estabelecido em edital para a elaboração dos projetos básico e executivo, desde que motivado tecnicamente no Termo de Referência, integra o juízo discricionário da Administração.

O controle externo somente pode intervir em caso de ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade comprovada, não sendo legítimo substituí-lo com base em meros prognósticos ou suposições sem evidência concreta de risco à contratação.

12. O que ocorre com o processo de fiscalização quando a licitação é anulada antes da concessão de medida cautelar?

A anulação da licitação antes da concessão de medida cautelar acarreta a perda superveniente do objeto, o que resulta na extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 307, § 6º, do Regimento Interno do TCEES. No entanto, essa extinção não se aplica quando houver indícios de irregularidade grave, hipótese em que o Tribunal pode prosseguir com a apuração dos fatos – Acórdão TC nº 00547/2025-7.

13. É permitido utilizar os rendimentos de aplicações financeiras e os recursos do plano de amortização do déficit atuarial vinculados ao RPPS para pagamento de benefícios previdenciários?

Não. Segundo o Acórdão TC nº 00541/2025-1 do TCEES, os rendimentos de aplicações financeiras e os recursos do plano de amortização do déficit atuarial vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em regime de capitalização possuem destinação específica à formação de reservas capitalizadas, sendo vedada sua utilização para pagamento de benefícios previdenciários enquanto não houver ativos garantidores suficientes para cobrir, no mínimo, a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC). No entanto, até o exercício de 2025, a inclusão desses recursos no cálculo do resultado financeiro do RPPS não é considerada desvio de conformidade, em razão dos efeitos prospectivos estabelecidos no Acórdão TC 1063/2024 – Plenário (Prejulgado TC 916/2023).

14. Quais são as consequências do não envio da prestação de contas mensal no prazo regulamentar?

De acordo com o Acórdão TC nº 00542/2025-4 do TCEES, o não envio da prestação de contas mensal dentro do prazo regulamentar resulta na lavratura automática de um auto de infração eletrônico. A multa correspondente é devida em seu valor integral se a obrigação não for regularizada até o vencimento da notificação. Isso ocorre mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com desconto dentro do prazo, desde que não haja apresentação de defesa ou qualquer causa que afaste a responsabilidade do infrator. Assim, a regularização da situação e a apresentação de justificativas são essenciais para evitar a penalização integral.

15. Qual é o impacto do atraso ou omissão no envio da folha de pagamento em relação à aplicação de multas, conforme o Acórdão TC nº 00548/2025-1 do TCEES?

Nos casos de atraso ou omissão no envio da folha de pagamento, o cumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido no auto de infração permite um desconto de 50% na multa, desde que o pagamento seja realizado tempestivamente. No entanto, esse desconto não é aplicável se houver inadimplemento da penalidade ou ausência de defesa por parte do responsável. Portanto, para se beneficiar do desconto, é essencial que o pagamento da multa seja efetuado dentro do prazo e que qualquer defesa necessária seja apresentada adequadamente.

16. Quais são os requisitos para a destinação de cargos em comissão, conforme o Acórdão TC nº 00531/2025-6 do TCEES?

Os cargos em comissão devem ser destinados exclusivamente às funções de direção, chefia ou assessoramento. Para garantir a conformidade com os preceitos constitucionais, é necessário que haja uma descrição clara das atribuições desses cargos na legislação pertinente. Essa descrição deve evidenciar que as funções exercidas são compatíveis com a natureza de direção, chefia ou assessoramento, assegurando que os cargos em comissão não sejam utilizados para finalidades distintas das previstas constitucionalmente.

17. Como o reconhecimento da prescrição em uma tomada de contas especial afeta o julgamento de irregularidade das contas, segundo o Acórdão 00551/2025-3 do TCEES?

O reconhecimento da prescrição em uma tomada de contas especial impede que a deliberação inclua um juízo de irregularidade das contas. Isso ocorre porque a prescrição extingue a pretensão de se declarar a irregularidade, e qualquer decisão nesse sentido violaria os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Assim, uma vez reconhecida a prescrição, não é possível juridicamente considerar as contas como irregulares, pois a pretensão de fazê-lo já foi extinta.

18. Em que circunstâncias o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) deve conhecer uma representação, segundo a Decisão 01749/2025-3?

De acordo com a Decisão 01749/2025-3 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), uma representação deve ser conhecida quando houver elementos que indiquem, ainda que em tese, a existência de interesse público. Isso se aplica mesmo que, ao mesmo tempo, exista um interesse de natureza particular por parte da representante. Essa decisão destaca a primazia do interesse público na análise das representações, permitindo que

estas sejam conhecidas pelo Tribunal mesmo quando interesses particulares também estejam envolvidos. O foco principal é assegurar que questões de interesse público sejam devidamente examinadas, garantindo a fiscalização e a transparência na administração pública.

19. O falecimento do interessado antes do exame de registro do ato de admissão impede a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) na verificação da legalidade do ato?

Segundo a Decisão 01624/2025-1 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), o falecimento do interessado antes do exame de registro do ato de admissão não impede a atuação do tribunal. O TCEES possui o poder-dever de verificar a legalidade do ato de admissão, mesmo após o falecimento do interessado. Essa atuação é especialmente relevante quando há potencial repercussão em benefícios decorrentes do ato, como pensões ou outros direitos que possam ser transmitidos a dependentes ou herdeiros. Assim, o tribunal mantém sua função de fiscalização para assegurar a legalidade e a regularidade dos atos administrativos, garantindo que eventuais benefícios sejam concedidos de acordo com a legislação vigente.

20. Na apuração do equilíbrio financeiro no conceito de "receitas auferidas" para confrontar com "despesas", as contribuições previdenciárias de alíquota suplementar integram o conceito de receitas auferidas (arrecadação) para fins de mensurar insuficiência/déficit financeiro?

A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, operado em regime de capitalização, requer a formação de reservas. Esta se dá pelo acúmulo de recursos do plano de amortização do déficit atuarial e de rendimentos de aplicações

financeiras. Os recursos do plano de amortização e os rendimentos das aplicações financeiras vinculam-se ao equacionamento do déficit atuarial até a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos. Não se admite a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do RPPS em regime de capitalização para outros fins, pois possuem destinação específica: a formação das reservas capitalizadas. Tal vedação aplica-se enquanto inexistirem ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC). Similarmente, não se admite a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial para outros fins, pois possuem destinação específica: a formação das reservas capitalizadas. Tal vedação aplica-se enquanto inexistirem ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC) – Parecer em Consulta 00007/2025-9.

21. Qual a periodicidade de apuração e de cobrança da insuficiência financeira, que venha a ser calculada até que o plano de custeio não seja alterado (mensal, bimestral, trimestral, semestral, anual/exercício)?

A insuficiência financeira do regime próprio de previdência, calculada pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, apura-se mensalmente. A base para tal apuração é a folha de pagamento de aposentados e pensionistas. Contudo, admite-se a apuração em prazo inferior, se executadas folhas complementares para o pagamento de benefícios previdenciários – Parecer em Consulta 00007/2025-9.

22. Como deve ser realizada a aferição de desempenho em contratos administrativos segundo o Acórdão 00486/2025-4 do TCEES?

De acordo com o Acórdão 00486/2025-4 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), a aferição de desempenho em contratos administrativos deve ser realizada com base em parâmetros objetivos, juridicamente seguros e previamente pactuados. Essa abordagem visa preservar o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido entre as partes envolvidas no contrato. A definição clara e antecipada desses parâmetros é essencial para garantir que a avaliação de desempenho seja justa e transparente, evitando disputas e assegurando que os termos acordados sejam respeitados ao longo da execução contratual.

23. Qual é a natureza da vinculação da remuneração à performance em contratos de parceria público-privada (PPP) e como deve ser interpretada segundo o Acórdão 00486/2025-4 do TCEES?

Conforme o Acórdão 00486/2025-4 do TCEES, a vinculação da remuneração à performance em contratos de parceria público-privada (PPP), conforme previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.079/2004, não possui natureza sancionatória. Essa vinculação deve respeitar os limites da matriz de risco contratual, assegurando que a remuneração esteja alinhada com o desempenho efetivo das partes, sem penalizações indevidas. Além disso, a interpretação das cláusulas de desempenho deve considerar as consequências práticas e os riscos reais assumidos por cada parte, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Isso garante que a aplicação das cláusulas de desempenho seja justa e reflita as condições acordadas no contrato, promovendo a segurança jurídica e a efetividade das parcerias.

24. Quais são as implicações para um gestor público quando a execução orçamentária de programas prioritários é

realizada em percentual inferior ao mínimo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o Parecer Prévio 00050/2025-5 do TCEES?

De acordo com o Parecer Prévio 00050/2025-5 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), a execução orçamentária de programas prioritários em percentual inferior ao mínimo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) configura uma irregularidade administrativa. No entanto, essa irregularidade pode ser tratada como uma ressalva na apreciação das contas anuais, desde que sejam demonstradas a boa-fé do gestor e a ausência de dolo ou erro grosseiro. Isso significa que, embora a execução abaixo do mínimo legal seja considerada uma falha, ela não necessariamente resultará em penalidades severas se o gestor puder comprovar que agiu de boa-fé e que não houve intenção de cometer a irregularidade ou negligência grave. Essa abordagem permite uma análise mais equilibrada das contas, levando em consideração as circunstâncias específicas e a conduta do gestor envolvido.

25. O Tribunal de Contas possui competência para apreciar representações que visam a defesa de interesses subjetivos decorrentes de relações contratuais entre particulares e a Administração Pública?

Conforme o Acórdão TC nº 00489/2025-8, o Tribunal de Contas não possui competência para apreciar representações que tenham como objetivo a defesa de interesses subjetivos decorrentes de relações contratuais entre particulares e a Administração Pública. O uso dessa via para tal finalidade é vedado, de acordo com o artigo 184 do Regimento Interno do Tribunal. Isso significa que questões contratuais que envolvem interesses particulares devem ser resolvidas por outros meios legais apropriados, e não por meio de representações junto ao Tribunal de Contas, que se

concentra em fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração pública.

26. Qual é a destinação específica dos rendimentos de aplicações financeiras e dos recursos de plano de amortização de déficit atuarial vinculados a um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) operado em regime de capitalização?

De acordo com o Acórdão 00495/2025-3, os rendimentos de aplicações financeiras e os recursos de plano de amortização de déficit atuarial vinculados a um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) operado em regime de capitalização possuem destinação específica para a formação de reservas capitalizadas. Esses recursos não podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários enquanto não houver ativos garantidores suficientes para cobrir, no mínimo, a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC). Isso assegura que os recursos sejam adequadamente alocados para garantir a sustentabilidade financeira do regime previdenciário.

27. Em que circunstâncias a utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para cobertura de déficit financeiro em um RPPS não será considerada uma não conformidade?

Conforme o Acórdão 00495/2025-3, a utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura de déficit financeiro em um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não será considerada uma não conformidade se esses recursos forem incluídos no cálculo do resultado financeiro até o ano de 2026. Essa disposição está em consonância com a modulação de efeitos estabelecida pelo Acórdão TC-1063/2024-6 (Prejulgado TC 916/2023-1), permitindo uma flexibilização

temporária para que os regimes previdenciários possam se ajustar às exigências de cobertura financeira.

28. Quais são as consequências para um gestor público que omite o envio da prestação de contas mensal no prazo regulamentar, de acordo com o Acórdão TC nº 00508/2025-7?

Segundo o Acórdão TC nº 00508/2025-7, a omissão no envio da prestação de contas mensal dentro do prazo regulamentar resulta na lavratura automática de um auto de infração eletrônico, com a aplicação de uma multa coercitiva. Essa medida está prevista no artigo 28, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020. A intenção é garantir a regularidade e a pontualidade na prestação de contas, essencial para a transparência e a fiscalização dos recursos públicos.

29. Em que condições o pagamento da multa por omissão no envio da prestação de contas mensal pode ser feito com desconto de 50%, conforme o Acórdão TC nº 00508/2025-7?

Conforme o Acórdão TC nº 00508/2025-7, o pagamento da multa com um desconto de 50% é possível se a regularização da inadimplência ocorrer até a data de vencimento do Termo de Notificação Eletrônico. Essa condição está prevista no § 3º do artigo 28 da Instrução Normativa TC 68/2020. Caso a regularização não ocorra dentro desse prazo, e na ausência de defesa ou de causas que elidam a responsabilidade, a multa será aplicada integralmente, bastando para sua exigibilidade a configuração da infração e a identificação do responsável.

30. É legal exigir que os cooperados de uma entidade cooperativa tenham domicílio no município de sua sede em um edital de licitação?

Não. É indevida a exigência, em edital de licitação, de que os cooperados de entidade cooperativa possuam domicílio no município de sua sede. Tal exigência configura um critério desproporcional e sem pertinência lógica com a qualificação técnica da entidade, restringindo injustificadamente a competitividade entre os licitantes. Além disso, essa prática viola os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência, conforme decidido no Acórdão TC nº 00487/2025-9 do TCEES.

31. O pregoeiro pode ser responsabilizado por uma cláusula irregular em um edital de licitação?

Não. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por uma cláusula editalícia irregular quando demonstrado que sua atuação se baseou em parecer jurídico regularmente emitido por órgão competente e que tenha observado a normativa vigente à época. A responsabilização é incabível na ausência de erro grosseiro, conforme disposto no art. 28 da LINDB e conforme entendimento do Acórdão TC nº 00487/2025-9 do TCEES.

32. Em concursos públicos, é permitido submeter candidatos com deficiência aos mesmos critérios de avaliação física aplicados aos demais candidatos?

A submissão de candidatos com deficiência aos mesmos critérios de avaliação física aplicados aos demais candidatos em concursos públicos é permitida somente quando a exigência for indispensável ao exercício das funções do cargo. Essa orientação está em conformidade com a ADI 6.476/DF do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a avaliação deve ser justificada pela necessidade específica do cargo, garantindo que

não haja discriminação injustificada contra candidatos com deficiência – Decisão 01525/2025-2 - 1ª Câmara.

33. É considerada uma irregularidade a ausência de previsão sobre o uso de tecnologias assistivas em editais de concursos públicos que exigem teste de aptidão física?

Sim. Constitui uma irregularidade grave a ausência de previsão, em edital de concurso público que exija teste de aptidão física, sobre o uso de tecnologias assistivas já utilizadas por candidatos com deficiência. Essa omissão configura discriminação vedada pela ordem constitucional, especialmente quando não há demonstração de incompatibilidade dessas tecnologias com as atribuições do cargo. A decisão destaca a importância de garantir condições equitativas para candidatos com deficiência, respeitando suas necessidades específicas sem exigir adaptações adicionais desnecessárias – Decisão 01525/2025-2 - 1ª Câmara.

34. Quais são as regras para ocupação de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro?

Segundo o Acórdão Nº 004441/2025-PLENV do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), há uma distinção clara entre cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública. Os cargos em comissão podem ser ocupados por pessoas que não pertencem aos quadros funcionais da Administração, ou seja, não é necessário que o ocupante seja servidor efetivo. Por outro lado, as funções gratificadas, também conhecidas como funções de confiança, são reservadas exclusivamente aos servidores que ocupam cargo efetivo, mesmo que esses servidores estejam lotados em um órgão diferente daquele em que a função de confiança é exercida. Essa

exigência está prevista no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece as diretrizes para a ocupação desses cargos e funções na administração pública.

35. Quais são os critérios para a contratação por prazo determinado na administração pública, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro?

De acordo com o Acórdão Nº 004578/2025-PLENV do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a contratação por prazo determinado na administração pública é legitimada apenas por circunstâncias excepcionalíssimas, que surgem de situações não previstas no planejamento prévio para ocupação de cargos efetivos por meio de concurso público. O Tribunal destaca que, assim como não são aceitas "emergências fabricadas" para justificar a dispensa de licitação, também não se podem aceitar "excepcionalidades fabricadas" para justificar contratações temporárias. Caso essas situações sejam identificadas, é necessária a apuração de responsabilidade daqueles que deram causa a tais contratações.

36. Como o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ) interpreta a questão do trabalho remoto para agentes públicos em relação à possibilidade de exercerem funções em outro vínculo, conforme o Acórdão Nº 006545/2025-PLENV?

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), no Acórdão Nº 006545/2025-PLENV, estabelece que o regime de trabalho remoto não deve ser confundido com a ausência de trabalho. Isso significa que, mesmo trabalhando remotamente, o agente público continua a ter obrigações e responsabilidades inerentes ao seu cargo. O acórdão destaca que a justificativa de trabalho remoto não pode ser utilizada para permitir que o agente

público exerce funções em outro vínculo de trabalho, especialmente se isso resultar em sobreposição de horários. Tal prática é considerada ilegal, pois compromete a dedicação exclusiva que se espera do servidor público em seu horário de expediente, mesmo que este seja cumprido remotamente. Assim, o entendimento do TCERJ é claro ao afirmar que a sobreposição de horários, sob a justificativa de trabalho remoto, configura uma ilegalidade, reforçando a necessidade de cumprimento das obrigações funcionais sem interferências de outros vínculos laborais.

37. Qual é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ) no Acórdão Nº 004578/2025-PLENV sobre a necessidade de comprovação documental para contratos de trabalho por prazo determinado, especialmente em relação à temporariedade e excepcionalidade do interesse público?

No Acórdão Nº 004578/2025-PLENV, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ) enfatiza que o gestor público não pode se basear em argumentos genéricos para justificar contratações por prazo determinado. É imprescindível que haja prova documental que comprove a temporariedade e a excepcionalidade do interesse público em cada caso de contratação. O ônus da prova recai sobre o gestor, que deve demonstrar claramente os requisitos específicos de cada contratação. Alegações abstratas ou genéricas não são suficientes para justificar a contratação por meio de exceção. Além disso, o gestor deve comprovar a indispensabilidade de cada contratação, assegurando que a necessidade não está dentro das contingências normais da Administração. Este entendimento reforça a necessidade de transparência e justificativa adequada para contratações temporárias, garantindo que estas sejam realmente

necessárias e excepcionais, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

38. Qual é a consequência para o gestor público que deixa de enviar a remessa da folha de pagamento no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC 68/2020, mesmo que tenha efetuado o pagamento da multa com desconto de 50%?

A consequência é a lavratura automática do auto de infração eletrônico de aplicação de multa, conforme previsto no art. 28, § 1º, da IN TC 68/2020. Caso a inadimplência da obrigação (envio da folha) não seja regularizada até a data de vencimento do Termo de Notificação Eletrônico, ainda que a multa tenha sido paga com o desconto de 50%, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) poderá aplicar a multa em sua integralidade, com base no § 3º do mesmo artigo. Ademais, não sendo apresentada defesa e inexistindo justificativas que afastem a responsabilidade do gestor, a multa será aplicada de forma integral, bastando para isso a caracterização do ato infracional e a identificação do responsável, uma vez que se trata de penalidade de natureza coercitiva.

39. A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais está sujeita à observância do princípio da anterioridade legislativa?

Regra geral, não. A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais não exige a observância do princípio da anterioridade legislativa, ou seja, os valores podem ser fixados no mesmo exercício em que produzirão efeitos. Contudo, essa dispensa só se aplica se não houver previsão expressa em contrário na Lei Orgânica do Município. Se a Lei Orgânica determinar expressamente a aplicação da

anterioridade, essa norma local deve ser respeitada. Essa orientação está consolidada no Acórdão TC nº 00572/2025-5 do TCEES.

40. O Tribunal de Contas deve conhecer de denúncia que trate exclusivamente da cobrança de verbas rescisórias de ex-servidores públicos?

Não. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) não conhece de denúncia cujo objeto trate de matéria de interesse estritamente privado, alheia à sua competência institucional e à fiscalização de recursos públicos, como é o caso da cobrança de verbas rescisórias devidas a ex-servidores. Nessas hipóteses, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 70 e 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES). Essa orientação foi firmada no Acórdão TC nº 00601/2025-8.

41. Quais são as consequências para o gestor público que não envia a remessa da folha de pagamento no prazo regulamentar, segundo o Acórdão TC nº 00643/2025-1?

De acordo com o Acórdão TC nº 00643/2025-1, o não envio da remessa da folha de pagamento no prazo regulamentar acarreta a lavratura automática do auto de infração eletrônico de aplicação de multa, nos termos do art. 28, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020. Se a inadimplência não for regularizada até a data de vencimento do Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração, o TCEES poderá aplicar a multa em sua integralidade, ainda que tenha havido o recolhimento da multa com desconto de 50%, conforme dispõe o § 3º do art. 28 da IN TC 68/2020. Além disso, caso não haja apresentação de defesa e não existam justificativas que afastem a responsabilidade do

gestor, a multa será aplicada integralmente, bastando para isso a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável, dada a natureza coercitiva da penalidade.

42. O Tribunal de Contas estadual possui competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados mediante transferências voluntárias na modalidade fundo a fundo, mesmo diante da competência da União?

Sim. Conforme estabelece o Acórdão TC nº 00604/2025-1, a competência da União para fiscalizar as transferências voluntárias de recursos federais na modalidade fundo a fundo não exclui a competência do Tribunal de Contas estadual para fiscalizar a aplicação local desses recursos, desde que não haja exigência de prestação de contas direta ao ente federal. Assim, mesmo se tratando de recursos federais, o Tribunal de Contas estadual pode e deve exercer sua função fiscalizatória quando a execução ocorrer no âmbito do Estado ou do Município, especialmente quando os órgãos locais forem os responsáveis diretos pela gestão desses recursos.

43. A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores está condicionada à observância do princípio da anterioridade ou à vedação de aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato?

De acordo com o Acórdão TC nº 00606/2025-1, a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, não está condicionada à observância do princípio da anterioridade, salvo se a Lei Orgânica do Município dispuser de forma diversa. Quanto aos subsídios dos Vereadores, estes não estão sujeitos à vedação de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato, prevista no art. 21, inciso II, da Lei

de Responsabilidade Fiscal (LRF). A fixação dos subsídios dos Vereadores é regida exclusivamente pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

44. A abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, sem comprovação da correspondente disponibilidade financeira no momento da abertura, acarreta necessariamente a rejeição das contas?

Não. Conforme disposto no Parecer Prévio nº 00058/2025-1, a abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação, sem a devida comprovação da disponibilidade financeira no momento da abertura, configura infração às normas legais e constitucionais, notadamente ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal. Todavia, essa falha pode ser enquadrada como ressalva, sem levar à rejeição das contas, desde que, ao final do exercício, se comprove a existência de liquidez suficiente para o cumprimento das obrigações financeiras e a preservação do equilíbrio fiscal.

45. É possível a revisão de medida cautelar já deferida pelo Tribunal de Contas para permitir a continuidade de contratos administrativos em execução? Em que hipótese?

Sim. De acordo com a Decisão nº 02159/2025-2, é possível a revisão parcial de medida cautelar já deferida, quando verificada a presença do periculum in mora reverso — ou seja, o risco de dano grave, de difícil reparação ou irreversível decorrente da suspensão da medida. Essa revisão se justifica, especialmente, para permitir a continuidade de contratos administrativos já em execução, quando envolvem a prestação de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de alimentação escolar.

46. É permitida a acumulação remunerada de dois cargos públicos de natureza técnica? E qual é a consequência jurídica caso essa acumulação ocorra?

Não. Conforme estabelece a Decisão nº 02074/2025-4, a acumulação remunerada de dois cargos públicos de natureza técnica não é admitida, por não se enquadrar nas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que permite acumulação apenas nos casos de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. Assim, a acumulação de dois cargos técnicos está fora dessas hipóteses excepcionais. Além disso, o ato administrativo que formaliza essa acumulação indevida é nulo, e não pode ser convalidado pelo decurso do tempo, devendo ser desfeito de imediato.

47. A Lei nº 14.442/2022 se aplica às contratações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional para fornecimento de auxílio-alimentação? É legítima a previsão de taxa de administração negativa e pagamento pós-pago nesses casos?

Não. Conforme a Decisão nº 02057/2025-1, a Lei nº 14.442/2022 não se aplica às contratações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Nesses casos, é considerada legítima a previsão, no edital, de proposta com taxa de administração negativa, bem como a adoção do regime de pagamento pós-pago para o fornecimento do benefício de auxílio-alimentação, desde que atendidas as demais exigências legais e princípios da administração pública. Essa orientação se baseia na interpretação do Parecer em Consulta TC 002/2024, reafirmada pela Decisão em questão.

48. A existência de ação judicial sobre o mesmo objeto impede o Tribunal de Contas de julgar o mérito de denúncia ou representação previamente selecionada pelo Procedimento de Análise de Seletividade?

Não. Conforme dispõe a Decisão nº 02059/2025-1, a existência de ação judicial relacionada ao objeto de denúncia ou representação não impede o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) de julgar o mérito do processo, desde que este tenha sido previamente submetido ao Procedimento de Análise de Seletividade e considerado selecionável. Esse procedimento, instituído pelo TCEES, possui rito, critérios, indicadores, parâmetros e pontuações definidos em atos normativos específicos, e visa garantir a racionalidade administrativa na seleção de processos relevantes para o controle externo. Assim, a simples concomitância com ação judicial não justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

49. Em que hipótese a aglutinação de itens em um único objeto licitatório viola o princípio do parcelamento previsto na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)?

A aglutinação de item especializado não essencial ao serviço principal, em um único objeto licitatório, viola o princípio do parcelamento previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, quando não há demonstração de vantagem técnica e econômica que justifique a contratação conjunta. Segundo a Decisão nº 02050/2025-9, essa prática restringe indevidamente a competitividade do certame e enseja risco de sobrepreço, sendo, portanto, irregular. O princípio do parcelamento visa ampliar a participação de licitantes e garantir contratações mais vantajosas para a Administração Pública.

50. A fixação de prazos exígues para suporte ou manutenção de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão é permitida?

Não, salvo justificativa técnica. De acordo com a Decisão nº 02050/2025-9, é irregular a fixação de prazos exígues para suporte ou manutenção de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, sem a devida demonstração de sua viabilidade técnica e operacional. Essa prática compromete a competitividade do certame, na medida em que pode restringir indevidamente a participação de licitantes, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. Portanto, prazos reduzidos só podem ser exigidos se devidamente justificados, com base em critérios técnicos compatíveis com a realidade de mercado e as necessidades do órgão contratante.

51. É permitida a exigência, na fase de habilitação, de documentos como licenças, alvarás sanitários, contratos com aterros e certificações ambientais em processos licitatórios?

Não. De acordo com o Acórdão TCEES nº 00593/2025-7, é irregular exigir, na fase de habilitação, documentos como licenças, alvarás sanitários, contratos com aterros e certificações ambientais, quando esses documentos não forem expressamente previstos em lei como requisitos legais de qualificação técnica. Esses documentos devem ser exigidos apenas na fase de contratação, ou seja, após a escolha do licitante vencedor, como condição para a assinatura do contrato. A exigência antecipada restringe indevidamente a competitividade e viola o princípio da legalidade, contrariando a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

52. É válida a exigência de registro no CREA ou no CAU como condição de qualificação técnico-operacional em licitação para operação de estacionamento rotativo público?

Não. Conforme estabelece a Decisão nº 02051/2025-3, a exigência de registro ou inscrição em conselho profissional, como o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), só é válida como requisito de qualificação técnica quando guarda relação direta com a atividade básica do objeto licitado. No caso de operações de estacionamento rotativo público, cuja atividade principal não é privativa de engenheiros ou arquitetos, a exigência de registro exclusivo no CREA ou no CAU é considerada irregular, por restringir indevidamente a competitividade do certame e violar os princípios da legalidade e da isonomia.

53. Quem pode exercer a responsabilidade técnica pelos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde (RSS), segundo o Acórdão TCEES nº 00593/2025-7? É exigida formação complementar?

De acordo com o Acórdão TCEES nº 00593/2025-7, a responsabilidade técnica pelos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde (RSS) é atribuição privativa de engenheiro civil, sanitarista ou ambiental, desde que devidamente registrado no CREA. Não é necessária complementação da formação do engenheiro civil para exercer essas atribuições, pois se trata de atividade comum da engenharia, amparada pelas competências legais da profissão. Além disso, o acórdão deixa claro que não se admite a atuação de biólogo como responsável técnico por esses serviços, uma vez que a matéria é alheia às atribuições legais dessa categoria profissional.

54. Na contratação de empresa administradora de vale-refeição ou alimentação, é legítima a exigência de apresentação da rede credenciada após o certame?

Sim. Conforme estabelece a Decisão nº 02052/2025-8, é legítima a exigência de que a empresa vencedora do certame apresente sua rede credenciada de estabelecimentos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da homologação do certame. Essa exigência busca assegurar a efetividade e operacionalidade da prestação do serviço contratado, sem comprometer a competitividade da licitação, uma vez que a apresentação da rede é exigida após o julgamento das propostas, e não como condição de habilitação.

55. É válida a exigência de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados em licitação para gestão de vale-refeição ou alimentação? E como se avalia eventual restrição à participação de empresas de menor porte?

Sim. Conforme a Decisão nº 02052/2025-8, é válida a exigência de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados em edital de licitação para gestão de vale-refeição ou alimentação, desde que essa exigência seja fundamentada em estudo técnico que comprove sua adequação à manutenção da qualidade do serviço prestado aos servidores. Tal fundamentação atende aos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa, utilizando-se inclusive de parâmetros baseados na atuação de empresas já consolidadas no mercado. Quanto à possível restrição à participação de empresas de menor porte, esta não configura, por si só, afronta ao princípio da isonomia, especialmente quando o edital prevê um escalonamento progressivo da rede, facilitando assim o cumprimento da exigência ao longo do tempo.

56. É possível a concessão de dilação de prazo para envio da prestação de contas anual e o afastamento da multa coercitiva?

Sim. Conforme o Acórdão TC nº 00594/2025-1, é possível conceder dilação de prazo para o envio da prestação de contas anual quando a omissão no cumprimento da obrigação for justificada por fatos extraordinários devidamente comprovados, tais como o afastamento de servidores essenciais e a apreensão de documentos que impeçam a prestação de contas no prazo regular. Nessas situações excepcionais, o Tribunal admite também o afastamento da aplicação da multa coercitiva, pois entende que a responsabilidade do gestor pode estar afastada em razão das circunstâncias justificadas.

57. Na contratação de serviços de gerenciamento de vale-refeição ou alimentação, qual é o prazo razoável para a entrega dos cartões eletrônicos personalizados após o envio da listagem de beneficiários?

Conforme a Decisão nº 02052/2025-8, é razoável fixar o prazo de 07 (sete) dias úteis para a entrega dos cartões eletrônicos personalizados, contado a partir do envio da listagem de beneficiários pela Administração após a assinatura do contrato. Esse prazo considera a natureza do serviço e está em conformidade com a prática de mercado, garantindo que os beneficiários tenham acesso aos cartões de forma eficiente e dentro de tempo adequado para o uso do benefício.

58. As fundações públicas, de direito público ou privado, estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas? Como se dá essa sujeição em relação às suas obrigações constitucionais e legais?

Sim. As fundações públicas, independentemente de serem de direito público ou privado, integram a Administração Pública Indireta e estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado. Essas entidades devem cumprir todas as obrigações constitucionais e legais perante o Tribunal de Contas, sem qualquer distinção em razão de sua natureza jurídica, respondendo pelo controle externo dos seus atos e pela prestação das contas, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e transparência – Acórdão TCEES nº 00578/2025-2.

59. Qual é a consequência da ausência de identificação dos procuradores das partes na publicação da pauta da sessão de julgamento no Tribunal de Contas?

De acordo com o Acórdão TCEES nº 00575/2025-9, a ausência de identificação dos procuradores das partes na publicação da pauta da sessão de julgamento configura nulidade absoluta. Como consequência, impõe-se a anulação, de ofício, dos atos processuais praticados a partir da referida publicação, o que inclui a reabertura da oportunidade para sustentação oral das partes, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

60. É necessária a revalidação formal da proposta comercial após o vencimento do prazo de validade previsto em edital quando o licitante vencedor manifesta expressamente a manutenção das condições ofertadas?

Não. Conforme o Acórdão TCEES nº 00579/2025-7, não é necessária a revalidação formal da proposta comercial após o vencimento do prazo de validade previsto em edital, desde que o licitante vencedor manifeste expressamente a manutenção das condições originalmente ofertadas e a contratação seja celebrada nas mesmas bases. Essa orientação visa garantir a segurança jurídica e a continuidade do procedimento licitatório, sem exigir

formalidades que não acrescentem efetiva segurança à Administração Pública.

61. É admissível exigir tecnologia de pagamento por aproximação (NFC) em licitação para contratação de empresa administradora de vale-refeição ou alimentação?

Sim. Conforme o Acórdão TC nº 00571/2025-1, é admissível a exigência da tecnologia de pagamento por aproximação (NFC) em licitações para contratação de empresa administradora de vale-refeição ou alimentação. Entretanto, deve-se permitir alternativamente o pagamento por QR Code, que é uma tecnologia mais comum e amplamente difundida no mercado, garantindo maior competitividade e acessibilidade no certame.

62. Como deve ser fixada a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares e qual regime jurídico os caracteriza?

De acordo com o Parecer em Consulta TC nº 00008/2025-3: 1) A remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares deve ser fixada por lei municipal, não estando sujeita ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. 2) Por serem agentes que exercem mandato eletivo, sem vínculo estatutário ou celetista com o Poder Público, esses membros devem ser remunerados por subsídio, em parcela única, conforme previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Além disso, desde que previsto em Lei local, aos conselheiros tutelares são assegurados os direitos previstos no art. 134 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

63. É válida a exigência de comprovação da rede credenciada em até 5 (cinco) dias úteis após a homologação do certame,

como condição para assinatura do contrato de fornecimento de auxílio-alimentação?

Sim. Conforme o Acórdão TC nº 00571/2025-1, é válida a cláusula do edital que exige a comprovação da rede credenciada no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da homologação do certame, como condição para a assinatura do contrato de fornecimento de auxílio-alimentação. Essa exigência é legítima porque assegura a operacionalização adequada do serviço contratado, sem restringir indevidamente a competitividade durante a fase de licitação.